



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ

Pregão Eletrônico nº 90096/2025

Processo Administrativo nº 12.060-00007065/2025

DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.889.013/0001-14, com sede na Rua Alzira Fernandes de Souza nº 76, Bairro Sion Mansões, Cep: 36.404.315, Conselheiro Lafaiete-MG, por intermédio de seu representante legal o Sr. Aldo Carlos Henriques Baeta, portador da CI nº M9208004 e CPF nº 028.879.236-09, vem respeitosa e tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.1333, 1º de abril de 2021 **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - Tempestividade

Considerando que a data prevista para abertura do certamente é 28/07/2025, a presente impugnação é tempestiva, posto que apresentada 03 (três) dias úteis antes da data de sua abertura, conforme estabelecido na cláusula 26.1. do edital.

II - Resumo fático

O Município de Volta Redonda/RJ procedeu com a abertura do Processo Administrativo nº 12.060-00007065/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90096/2025, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hospitalares.

Após a análise do instrumento convocatório, verificou-se irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual apresenta a presente impugnação.

III - Das razões da impugnação

a) Dos preços estimados

O Termo de Referência contém as especificações dos materiais hospitalares objeto da licitação, incluindo cateteres intravenosos de diferentes tamanhos (18, 20, 22 e 24), correspondentes aos itens 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23. Ocorre que o edital exige que todos esses itens contenham tecnologia de controle de refluxo sanguíneo, vejamos:

Rua Alzira Fernandes de Souza, nº 76 – Sion Mansões – Cons. Lafaiete/MG – Fone: (31)3764-5600

CNPJ: 04.889.013/0001-14 – Insc. Estadual: 183.162319.0072

E-mail: distrilaf@distrilaf.com.br

ALDO CARLOS
HENRIQUES
BAETA:02887923
609

Assinado de forma digital
por ALDO CARLOS
HENRIQUES
BAETA:02887923609
Dados: 2025.07.22
15:46:23 -03'00'

18	Unid	49.200	Cateter intravenoso nº 20 - dispositivo de punção intravenosa periférica nº 20, do tipo "por-fora-da-agulha", constituído por: agulha siliconada com bisel biangulado e tri facetado. Cateter em poliuretano, de acordo com a NR 32 e portaria 1748 do MTE, com proteção total da agulha, sinalização da punção por retorno de sangue, com controle de refluxo sanguíneo que impede o extravasamento de sangue para fora do canhão no ato da primeira punção. Embalagem contendo numero de lote, prazo de validade. Possuir os registros obrigatórios exigidos por lei, normas, resoluções e certificações específicas para o produto quando o mesmo exigir. CATMAT: 437184
----	------	--------	--

Importante ressaltar que o cateter exigido pelo edital possui **dispositivo de segurança que cumpre todas as solicitações da NR 32**, norma que regulamenta a segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde. Dessa forma, a pesquisa de preços deve considerar exclusivamente produtos que atendam às especificações da NR 32 e contenham **tecnologia de controle de refluxo sanguíneo**, evitando distorções nos valores estimados.

A **DISTRILAF** realizou consulta no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e levantou valores de produtos com as especificações exigidas, os quais divergem substancialmente dos preços estimados pelo edital, demonstrando a necessidade de revisão criteriosa dos parâmetros adotados na pesquisa inicial.

A seguir, apresenta-se comparativa entre os valores obtidos pela DISTRILAF em consulta no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP) e os preços apresentados no Termo de Referência:

VALORES - PNCP

	MÉDIA	MEDIANA
Item 17(CATETER 18)	R\$ 11,00	R\$ 9,82
Item 18 (CATETER 20)	R\$ 12,95	R\$ 10,35
Item 20 (CATETER 22)	R\$ 12,39	R\$ 9,99
Item 22 (CATETER 24)	R\$ 14,68	R\$ 14,22

VALORES - TERMO DE REFERÊNCIA

	PREÇO UNITÁRIO
Item 17(CATETER 18)	R\$ 2,49
Item 18 (CATETER 20)	R\$ 2,65
Item 20 (CATETER 22)	R\$ 2,64
Item 22 (CATETER 24)	R\$ 2,72



Assim, é razoável concluir que a pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante possivelmente não incluiu valores de produtos que **não atendiam integralmente às exigências do edital**, resultando em uma **média de preço artificialmente baixa**. Tal metodologia compromete a exequibilidade da licitação, podendo resultar em **frustração na aquisição dos produtos** conforme as especificações necessárias.

Nesse sentido, a pesquisa de preços constitui etapa fundamental no processo licitatório, uma vez que estabelece a base para a definição do valor estimado da contratação.

A **Lei nº 14.133/2021** enfatiza a necessidade de **pesquisas robustas e detalhadas**, exigindo que as administrações utilizem **diversas fontes de dados** para compor uma cesta de preços realista e exequível.

A **IN SEGES/ME nº 65/2021** disciplina que a pesquisa de preços deve considerar, prioritariamente, **sistemas oficiais de governo, contratos anteriores e consultas diretas a fornecedores**, assegurando que os valores estimados sejam compatíveis com a realidade do mercado.

No caso em questão, a pesquisa de preços realizada pelo Município de Vitória **violou tais normativas**, pois considerou preços de produtos sem a tecnologia exigida, resultando em um **valor estimado inexecutável**. Isso contraria os princípios da **economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, conforme preceitua o **artigo 11 da Lei 14.133/2021**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Ademais, o **artigo 23 da Lei de Licitações** estabelece que o valor estimado deve **corresponder à realidade do mercado**, o que não ocorreu no presente caso:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A adoção de valores subestimados pode atrair **empresas aventureiras**, que ofertam preços irreais apenas para vencer o certame, mas que **não possuem**
Rua Alzira Fernandes de Souza, nº 76 – Sion Mansões – Cons. Lafaiete/MG – Fone: (31)3764-5600
CNPJ: 04.889.013/0001-14 – Insc. Estadual: 183.162319.0072

E-mail: distrilaf@distrilaf.com.br



capacidade para fornecer os produtos exigidos, o que pode comprometer o abastecimento e gerar custos adicionais para a Administração no futuro.

b) Da impossibilidade de exclusividade para MEI/ME/EPP devido às exigências técnicas

O Termo de Referência indica que determinados itens sejam fornecidos exclusivamente por microempreendedores individuais – MEI, microempresas- ME e empresas de pequeno porte – EPP, enquanto outros itens contam com cotas reservadas a tais categorias.

Os itens 17, 19, 21 e 23, que correspondem aos cateteres intravenosos (18G a 24G), foram incluídos no regime de tratamento diferenciado, seja como exclusivo ou com cotas reservadas.

No entanto, conforme já ressaltado, o edital exige expressamente que os cateteres contenham dispositivo de segurança, em conformidade com a NR 32, além de tecnologia de controle de refluxo sanguíneo.

A exigência de tais características técnicas impõe um padrão de fornecimento mais elevado, que, na prática, pode não ser plenamente atendido por microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, em razão de sua capacidade técnico-operacional.

Nesse sentido, a restrição da participação apenas de MEI, ME e EPP, ainda que por meio de cotas reservadas, revela-se incompatível com exigência técnica do objeto, podendo frustrar o processo licitatório, comprometer a execução contratual e contrariar o interesse público.

Essa situação configura hipótese de exceção à aplicação de tratamento diferenciado, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Nesse sentido, a aplicação da exclusividade e da reserva de cotas sem considerar a complexidade técnica do objeto licitado, viola os princípios da economicidade, isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e supremacia do interesse público, expondo a Administração Pública ao risco de contratar empresas sem capacidade técnica e operacional para atender às exigências editalícias.



Assim, resta evidente que a aplicação de tratamento diferenciado para os itens mencionados não é vantajosa para a Administração, podendo acarretar prejuízo ao processo licitatório e ao interesse público.

Diante disso, é indispensável a revisão dos critérios de exclusividade e cotas reservadas, ao menos para os itens que exigem tecnologias específicas como os cateteres com controle de refluxo, permitindo a **ampla participação de empresas de qualquer porte**, desde que tecnicamente habilitadas a fornecer os produtos exigidos.

IV – Dos pedidos

Diante do exposto, a **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** requer:

1. **O acolhimento da presente impugnação** e a conseqüente **retificação do edital**, com a revisão dos preços estimados para os itens 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, de modo a considerar valores condizentes com a realidade do mercado;
2. A revisão dos critérios de exclusividade e de cotas reservadas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos itens 17, 19, 21 e 23, possibilitando a participação de **empresas de qualquer porte que estejam tecnicamente aptas a fornecer os produtos com as características exigidas pelo edital. porte nos itens 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23**
3. A **suspensão do certame** até a efetiva correção dos valores estimados;
4. A **divulgação de nova pesquisa de preços**, baseada em critérios que respeitem os princípios da economicidade e exequibilidade, observando os preços praticados no mercado para produtos com as especificações exigidas;
5. Caso não seja acolhida a presente impugnação, que seja apresentada **justificação formal** detalhada para a manutenção dos valores subestimados.

Nestes termos, pede deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 22 de julho de 2025.



ALDO CARLOS HENRIQUES BAETA

CPF nº 028.879.236-09 | RG nº M9208004

DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ALDO CARLOS HENRIQUES
BAETA:02887923609
3609

Assinado de forma digital por ALDO CARLOS HENRIQUES BAETA:02887923609
Dados: 2025.07.22 15:47:16 -03'00'